## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009367-48.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Antonio Aparecido de Oliveira e outro
Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Antonio Aparecido de Oliveira** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que padece de oclusão vascular de retina na sua forma mais grave, a exsudativa, ou úmida, doença de causa desconhecida, de maior incidência na terceira idade e que pode, quando não tratada corretamente em seus estágios iniciais, acarretar a perda da visão. Sustenta que foi prescrito, para tratamento da doença, a aplicação mensal de injeções intravítreas do medicamento Lucentis (Ranibizumab 10mg/L), em um mínimo de 04 (quatro) aplicações, podendo, no entanto, necessitar de até 24 (vinte e quatro), não tendo condições financeiras para a aquisição deste fármaco, considerado de alto custo.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 19v°, concordando com a antecipação da tutela, que foi deferida a fls. 20 e verso.

A parte requerida apresentou contestação às fls. 30/36, sustentando que a medicação pleiteada não é padronizada pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pelo moléstia que aflige a parte autora e que o Poder Público oferece medicação alternativa de igual eficácia terapêutica. Alegou, também, que a procedência do pedido caracteriza um privilégio para a autora, ofendendo o principio da isonomia. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o fornecimento de medicação segundo o seu princípio ativo.

Houve réplica (fls 39/43).

O Ministério Público pugnou pela apresentação de relatório do médico do paciente, respondendo aos quesitos apresentados (fls. 44v°).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

O relatório médico foi apresentado a fls. 62 e complementado a fls. 81.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Configura-se a saúde direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa diante da declaração de necessidade de fls. 13 e declaração de pobreza de fls. 58.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal

SIP

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo assistido pela Defensoria Pública e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente e os relatórios médicos encartados aos autos deixam claro que o fármaco pleiteado era importante, tanto que produziu excelentes resultados, interrompendo-se, por ora, as aplicações, para acompanhamento clínico com exames .

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, pois é possível que, após a realização dos exames, seja necessário um novo ciclo de aplicações.

Não há condenação em honorários, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.